



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que providenciará as respostas aos ofícios inseridos no mov. 91.545, diretamente nos processos trabalhistas, conforme petição de mov. 91.642. Outrossim, passa atender o determinado na r. decisão de mov. 91.544.





**I – DECISÃO 91.544 – CREDORES ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
COSTA E ALBERTINA SANTOS PEREIRA**

A r. decisão de mov. 91.544 ordenou a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial acerca do questionamento de pagamentos feitos pelos seguintes credores:

1) ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COSTA (mov. 89.918) que requereu o pagamento de R\$ 14.771,65, oriundo da RT 0001651-52.2015.5.09.0071, da 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Cascavel, habilitado conforme pedido de mov. 64.574; e

2) ALBERTINA SANTOS PEREIRA (mov. 91.510) que requereu explicações a respeito do não pagamento dos seus créditos de R\$ 10.999,48, oriundo da RT 0011537-14.2016.5.03.0134, solicitado no mov. 28.071; e R\$ 7.997,84, oriundo da RT 0010541-79.2017.5.03.0134, solicitado no mov. 59.693.

Assim, inicialmente em relação à credora ALBERTINA, observe-se que já houve a resposta específica por esta Administradora Judicial no mov. 91.631, à qual se reporta integralmente e pugna pela juntada dos documentos comprobatórios que, por um lapso, acabaram não sendo anexados naquela oportunidade.

Por sua vez, em relação ao credor ANTÔNIO CARLOS, é necessário pontuar que ele está listado, conforme se vê do mov. 69805.3, pelo exato valor por ele postulado:

ANTONIO CARLOS BARBOSA COSTA	Classe I	R\$	14.771,65
------------------------------	----------	-----	-----------





Entretanto, quando observadas as respostas fornecidas pela empresa ao questionamento acerca do pagamento (*e-mails* de mov. 89918.3), verifica-se que a GLOBOAVES informou ao credor que o crédito listado estaria atualizado em desacordo com o que preconiza o art. 9.º, II da Lei 11.101/2005, dando ao credor a opção de ele providenciar uma nova certidão, de ajuizar um incidente de habilitação retardatário próprio, ou de ela mesma apresentar um cálculo com a deflação necessária para que o pagamento pudesse ser realizado.

Nenhuma das opções foi aceita pelo credor, o que fez com que a própria Globoaves ajuizasse, conforme determina a lei de regência, o competente incidente de impugnação, autuado com o n.º 0010149-39.2021.8.16.0021, e que está ainda em sua tramitação inicial, sem nenhuma decisão judicial a respeito.

Por este motivo, tendo em vista o ajuizamento da impugnação, deve-se aguardar a sua resolução para que seja possível o pagamento correspondente, respeitando-se os prazos estipulados no PRJ.

## **II – ATUALIZAÇÃO DAS CESSÕES**

No item 4 da referida decisão judicial, o Juízo noticiou a respeito de duas cessões de crédito realizadas pela BUNGE ALIMENTOS S/A para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO INVISTA CF (mov. 83.563) e pela ENERGISA para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INSOLVÊNCIA (mov. 89.891), os quais já foram cientificados pelas Recuperandas, ordenando à esta Administradora Judicial que atualizasse a lista de credores e substituísse os titulares dos créditos cedidos.

Assim, esta AJ manifesta ciência das referidas cessões, informando que promoverá a devida retificação da lista e substituição dos credores quando da





consolidação do quadro, prevista no artigo 18 da Lei 11.101/2005, a ser apresentada oportunamente.

Outrossim, informa que não haverá prejuízo aos cessionários, uma vez que as Recuperandas já estão cientes da substituição, devendo realizar os pagamentos aos novos credores.

### **III – CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) informa que os ofícios de mov. 91.545 já estão sendo devidamente respondidos diretamente aos juízos solicitantes;

ii) reitera, acerca dos questionamentos da credora ALBERTINA SANTOS PEREIRA, o parecer do mov. 91.631, e requer a juntada dos documentos anexos;

iii) informa que o credor ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COSTA deverá aguardar o julgamento do incidente de impugnação n.º 0010149-39.2021.8.16.0021 para que possa receber os valores correspondentes;

iv) manifesta ciência das cessões de crédito de movs. 83.563 e 89.891, e que promoverá a devida retificação dos credores quando da consolidação do quadro geral, conforme estabelece o art. 18 da LRF;

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 12 de julho de 2021.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

